

PROCESSO - A. I. N° 210577.0011/09-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MOISÉS FIGUEREDO SANTOS (VITÓRIA VARIEDADE)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 13/12/2011

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0347-11/11

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja alterado o valor do débito, haja vista que foi reconhecido por dois diligentes que o autuado comprovou o recolhimento de parcela do imposto antes de iniciada a ação fiscal. Representação **ACOLHIDA**. De ofício, fica retificado o percentual da multa indicado no lançamento de ofício, de 50% para 60%, tendo em vista que se trata de falta de recolhimento do imposto devido em razão da antecipação parcial, cuja capitulação, à época dos fatos geradores, está prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja alterado o valor do débito lançado, de R\$10.171,72 para R\$6.195,99, conforme diligências realizadas, bem como homologado o valor recolhido pelo autuado.

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS na aquisição de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação adquiridas para comercialização por contribuinte inscrito na condição de microempresa – Simples Nacional, no período de julho de 2007 a dezembro de 2008, tendo sido indicada a multa de 50%.

Não houve a apresentação de defesa, tendo sido lavrado termo de revelia (fl. 100). Entretanto, a PGE/PROFIS, no controle da legalidade e em atendimento ao pedido do contribuinte (fl. 117), determinou a realização de diligência para que o autuante se manifestasse sobre os documentos anexados (fl. 223). O agente fiscal, em resposta (fls. 225 a 240), acatou os comprovantes de pagamentos trazidos aos autos e elaborou nova planilha apurando o débito total de R\$6.195,99.

A procuradora do Estado, Dra. Maria Olívia T. de Almeida, enviou os autos ao auditor fiscal Cesar de Souza Lopes, que, após conferência, confirmou o valor de débito apontado pelo autuante, de R\$6.195,99 (fls. 248 a 251), bem como o montante de R\$5.795,69, como reconhecido e pago pelo autuado.

A citada procuradora, então, opinou pela necessidade de Representação a este CONSEF para alteração da importância lançada no Auto de Infração, de R\$10.171,72 para R\$6.195,99, bem como para homologação do valor total recolhido pelo autuado, de R\$5.795,69.

A Representação foi acatada pela procuradora assistente da PGE/PROFIS, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, consoante se observa do despacho de fl. 254.

VOTO

Da análise dos autos, constato que se exige o ICMS devido em razão da antecipação parcial, nas aquisições oriundas de outros Estados da Federação, tendo sido indicada a multa de 50% porque, no período objeto da autuação (julho de 2007 a dezembro de 2008), o autuado encontrava-se

inscrito na condição de microempresa – Simples Nacional, como prova o documento acostado à fl. 103.

Inicialmente, embora não tenha sido objeto da Representação apresentada pela PGE/PROFIS, cabe-me, de ofício, ressaltar que a multa indicada no Auto de Infração está em desacordo com o entendimento já assente nesta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Pela interpretação que vem sendo dada pelas Câmaras de Julgamento Fiscal à legislação tributária estadual, verifica-se que, até a edição da Lei nº 10.847/07, que entrou em vigor a partir de 28/11/07 e introduziu a expressão “inclusive por antecipação parcial” à alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, não havia previsão expressa e específica para aplicação de multa por falta de recolhimento do ICMS devido em razão da antecipação parcial. Porém, a própria Lei nº 7.014/96 já previa, até 27/11/07, na alínea “f” do inciso II do artigo 42, uma multa de 60% quando ocorresse qualquer hipótese de infração diversa daquelas ali previstas, que importasse descumprimento de obrigação tributária principal, em que não houvesse dolo.

Tais fatos nos levam, então, às seguintes conclusões:

1. até 27/11/07, na constatação de falta de recolhimento ou de recolhimento a menos do ICMS em razão da antecipação parcial deve ser exigido o imposto acrescido da multa de 60%, como indicado na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, tanto para as empresas inscritas na condição de normal, como para aquelas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, uma vez que não havia previsão legal de multa específica para a hipótese;
2. após 28/11/07, a multa aplicável possui o mesmo percentual (60%), entretanto, com a alteração promovida pela Lei nº 10.847/07, deve ser capitulada na alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, tanto para empresas inscritas na condição de normal, como para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Consequentemente, deve ser retificada, de ofício, a capituração da multa indicada na infração 1 do presente Auto de Infração, para a alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, com percentual de 60%.

No que concerne ao mérito da Representação, entendo que, efetivamente, deve ser retificado o valor de débito lançado no Auto de Infração, para R\$6.195,99, de acordo com o resultado de duas diligências realizadas por determinação da PGE/PROFIS, uma vez que restou comprovado que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto estadual antes de iniciada a ação fiscal. Também deve ser homologado o montante de R\$5.795,69, devidamente recolhido pelo autuado após a lavratura do Auto de Infração, restando, portanto, o débito de R\$400,30 a ser exigido.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para reduzir o débito lançado, de R\$10.171,72 para R\$6.195,99, devendo ser homologada a importância recolhida de R\$5.795,69, tudo de acordo com o demonstrativo de débito acostado à fl. 251. De ofício, deve ser alterado o percentual da penalidade indicada, de 50% para 60%.

D. OCORRÊNCIA	NOVO DEM. DO AUTUANTE	VLR. RECONHECIDO PELO AUTUADO E PAGO	DIFERENÇA
JUL/2007	190,55	372,68	-182,13
OUT/2007	314,60	314,60	0,00
NOV/2007	222,90	222,90	0,00
JAN/2008	2.288,03	1.362,16	925,87
FEV/2008	147,07	147,07	0,00
MAR/2008	125,01	125,01	0,00
ABR/2008	232,13	284,05	-51,92
MAI/2008	53,04	53,04	0,00
JUN/2008	374,53	374,53	0,00
JUL/2008	0,00	262,60	-262,60
AGO/2008	349,72	349,72	0,00
SET/2008	355,20	318,80	36,40
OUT/2008	721,55	721,55	0,00

NOV/2008	512,93	578,25	-65,32
DEZ/2008	308,73	308,73	0,00
TOTAL	6.195,99	5.795,69	400,30

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. De ofício, deve ser alterado o percentual da penalidade indicada, de 50% para 60%.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS